MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15956.000100/2006-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-00.569 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	24 de maio de 2011
Matéria	IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas (Deps. bancários)
Recorrente	ZANELLATO & MIQUELUTTI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADES. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS.

Não padecem de vícios os lançamentos tributários realizados em estrita observância às normas tributárias.

NULIDADES. DECISÃO.

Não padece de vício a decisão administrativa que apreciou as razões de direito e de fato trazidas em impugnação e documentos acostados aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A tributação erguida sobre a presunção legal de omissão de receitas, evidenciada por créditos bancários cuja origem o contribuinte não justifica, só pode ser ilidida mediante comprovação com documentos hábeis e idôneos de que os valores não constituem receitas omitidas à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com os pertinentes acréscimos legais, no valor de total de R$ 83.586,44, relativos aos quatro trimestres de 2003, consoante se verifica dos Autos de Infração juntados às fls. 09 a 38 e demonstrativos de fls. 39 a 41.

O Termo de Constatação Fiscal explica que a empresa, optante à época pelo regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado – Simples, intimada a apresentar a contabilidade ou o Livro Caixa, apresentou os Livros Diário e Razão, sem, no entanto, estes espelharem a movimentação bancária real da empresa. A referida movimentação realizada nas contas bancárias mantidas nos Bancos do Brasil (ag. 950, c/c n. 17.346-0) e Unibanco (ag. 040, c/c n. 11.286-7) não foram escrituradas nos livros contábeis. Os extratos bancários foram entregues pela fiscalizada em resposta a Termo de Intimação Fiscal e encontram-se às fls. 382 a 447.

Intimada regularmente a justificar a discrepância entre a movimentação financeira e as receitas declaradas e a escriturar as referidas contas bancárias, a empresa respondeu à fiscalização que a contabilidade estava completa e que competia à fiscalização cotejar as movimentações bancárias com os livros contábeis – fls. 465 a 478.

A fiscalização então intimou a empresa a justificar a origem dos créditos bancários (após abater as devoluções de cheques) efetuados nestas contas bancárias mantidas à margem da contabilidade.

A empresa apresentou uma planilha relacionando algumas Notas Fiscais aos valores depositados nas contas e alegou dificuldades em justificar os depósitos – fls. 500 e 501. A fiscalização analisando as justificativas procedeu à elaboração de novos demonstrativos analíticos de créditos, excluindo valores de resgates de aplicações financeiras, estornos, devolução de cheques, poupança, ourocap e valores de receitas lançadas em duplicidade relativas aos dias 01 a 29/08/2003. Quanto aos valores espelhados nas Notas Fiscais apresentadas a empresa não logrou comprovar a relação causal entre os documentos e os créditos nas contas bancárias (sequer valores e datas). Também não apresentou recibos, boletos ou outros documentos bancários que justificassem os ingressos bancários e a consideração dos valores nas receitas já declaradas.

Destarte, foram lavrados os Autos de Infração atacados neste litígio administrativo, com fulcro no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que disciplina a omissão de receitas apurada por presunção, evidenciada em créditos bancários não justificados quanto à sua origem.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Esclareça-se que a fiscalização constatou que a empresa extrapolou os limites legais da receita bruta auferida no ano-calendário de 2002 para permanecer no Simples, sendo excluída desta sistemática pelo Ato Declaratório Executivo n. 27/06, expedido pela Delegacia que a jurisdiciona. Todavia, esta matéria é objeto do processo administrativo n. 10840.000924/2006-71. A empresa foi autuada a recolher os tributos federais relativos ao ano-calendário de 2002, sobre diferenças apuradas de ofício, observada a sistemática do Simples, sendo também esta matéria objeto de outro processo administrativo – n. 15956.000099/2006-21.

Por conseguinte o presente processo trata das exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujas bases de cálculo foram arbitradas a partir dos indícios das omissões de receitas extraídos dos já citados extratos bancários, apenas no que concerne ao ano-calendário de 2003.

Inconformada com as autuações, a empresa apresentou a impugnação de fls. 739 a 748. Aproveito trechos do relatório do Acórdão n. 14-18.851/08 exarado pela Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 831 a 835, para sintetizar as alegações trazidas pela autuada:

> "Cientificada dos lançamentos em 20/09/2006, a contribuinte não se conformou e por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, apresentou a impugnação de fls. 739/748 alegando, em síntese, que sempre emitiu notas fiscais e que as operações de venda foram devidamente registradas em livro próprios, lançadas à época de suas vendas e não do seu efetivo pagamento, de forma que não se pode falar em omissão de receita, mesmo porque movimentação financeira não representa receita, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, e que no caso teria ficado fartamente comprovado que a movimentação financeira é decorrente de pagamento parcelado de produtos e equipamentos, recuperação de crédito junto a ex-clientes, bem como pagamento feito com atraso de produtos e ainda resgate de aplicações financeiras.
>
> Contestou a exclusão do Simples alegando não ter ficado comprovado que a movimentação bancária é decorrente de omissão de receita.
>
> Alegou ser absurda a imposição da exigência tributária sem levar em consideração os valores já recolhidos pela sistemática do Simples."

O aresto em questão manteve parcialmente os lançamentos tributários, determinando a compensação dos valores lançados com aqueles recolhidos pela contribuinte ainda que pela sistemática do Simples.

Extraio trechos que demonstram como restou justificado o voto-condutor:

> "O lucro foi arbitramento com fundamento no art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/1999 (RIR199), em virtude da impossibilidade de apuração do lucro real pela não apresentação dos documentos e livros fiscais e contábeis.
>
> **Da tributação com base em depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada.**
>
> A primeira questão a ser analisada é a tributação dos depósitos bancários de titularidade da empresa, não escriturados e de origem não comprovada, os quais serviram de base para o lançamento que se deu com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, com a alteração da Lei n° 9.481, de 1997, *in verbis:*

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

[...]

A partir de 1° de janeiro de 1997, com a edição da Lei n°9.430, de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita, conforme dispositivo legal já transcrito.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o Fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum,* que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção. É o que se depreende da leitura do artigo 334 do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

[...]

As presunções estão, desde há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos - baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário — esta a cargo do contribuinte -, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção legais são aquelas incorporadas ao art. 281 do RIR/99 (mas que desde há muito estão incluídas na legislação fiscal):

[...]

Portanto, a existência de depósitos bancários não escriturados ou com origem não comprovada é, por si só, nos anos-calendário fiscalizados, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário. Não o fazendo, é lícito concluir que se tratam de receitas tributáveis não incorporadas àquelas registradas na escrituração.

[...]

Tivesse a autuada escriturado a movimentação bancária ou, ao menos, demonstrado serem os depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou mesmo de receitas contabilmente registradas e, portanto, incluídas na declaração de rendimentos, não teria o fisco, por certo, considerado serem os depósitos representativos de receita omitida.

E, como dos autos, seja durante o procedimento fiscal, seja na fase impugnatória, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse justificar a origem dos depósitos objeto da autuação, nem mesmo que comprovasse suas alegações.

[...]

A partir dos efeitos da exclusão, ou seja, a partir de 01/01/2003, a contribuinte passou a ficar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme prevê o art. 16 da Lei n° 9.317, de 1996.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

> Por essa razão, agiu corretamente o Fisco intimando a contribuinte a apresentar a escrituração contábil e fiscal (Diário, Razão, Livro de Registro de Entradas e de Saídas, LALUR, Demonstrativo da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, DACON e DCTF) de forma a permitir a apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 2003.
>
> Não tendo a contribuinte apresentado os documentos solicitados a fiscalização procedeu-se corretamente ao arbitramento do lucro com fulcro no art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n° 3.000, de 29 de março de 1999), abaixo transcritos:
>
> [...]"
>
> (grifos não pertencem ao original)

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário[1] reprisando as argüições iniciais, que sintetizo:

I) a empresa sempre emitiu Notas Fiscais correspondentes às vendas; apresentou farta colheita de provas desde a impugnação e informou ter recebido valores referentes à recuperação de crédito de clientes inadimplentes, pagamento parcelado de produtos e equipamentos, pagamentos em atraso de produto e resgates de aplicações financeiras;

II) discorre sobre a exclusão do Simples;

III) ataca os lançamentos tributários por haverem se erguido sobre meras presunções não apresentando qualquer prova da suposta omissão de receitas apurada;

IV) os valores de créditos bancários cuja origem resta demonstrada e comprovada – conforme item I acima – não podem ser tributados, pois são valores já oferecidos à tributação quando as vendas foram realizadas, e não nas datas dos efetivos recebimentos, estando tudo registrado na contabilidade, não constituindo receitas novas;

V) a fiscalização não apresentou provas irrefutáveis de que os créditos bancários constituem receitas provenientes de vendas ou prestação de serviços realizadas pela empresa, sendo que baseou-se em *"medíocre presunção"*,tampouco há inversão de ônus da prova, conforme alega a turma julgadora de primeira instância; e insiste que o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) segue o entendimento esposado pela defesa;

VI) a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de receitas e as informações prestadas pela empresa foram ignoradas;

VII) os valores e alíquotas lançados nos Autos de Infração não guardam relação com o determinado pelos artigos 5º e 23 da Lei n. 9.317/96; os Autos não tem capitulação legal das infrações tributárias; resta caracterizado o cerceamento de defesa;

VIII) tanto os Autos de Infração são nulos, como o acórdão ora atacado pois não levaram em consideração os esclarecimentos e as relevantes provas apresentadas pela empresa, mais uma vez tendo seu direito de defesa cerceado;

[1] Este recurso foi originalmente anexado indevidamente às fls. 560 a 594 do processo nº 15956.000099/2006-21, devendo ser extraído e juntado ao presente. Foi lido na integralidade poe esta relatora, no e-processo.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

IX) o recurso interposto contra o ADE de exclusão ainda não foi definitivamente julgado, razão pela qual os lançamentos não poderiam ter sido efetuados.

É o suficiente para o relato. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o litígio instaurado neste processo restringe-se à exigência de tributos federais, cujas bases de cálculo foram apuradas pelo lucro arbitrado, relativos ao ano-calendário de 2003.

Não serão apreciadas neste decisório, portanto, as argumentações trazidas no recurso voluntário sobre a exclusão do Simples da empresa, nem sobre as autuações concernentes ao ano-calendário de 2002, por consistirem matérias estranhas a este processo.

Das Prejudiciais

A recorrente entende que os lançamentos tributários objetos deste processo não poderiam ter sido realizados em vista do processo administrativo de exclusão do Simples estar ainda sob julgamento, sem decisão transitada em julgado.

De fato, a recorrente era optante do Simples havendo entregue DSPJ relativa ao ano-calendário de 2003 e efetuando os recolhimentos dos tributos consoante esta sistemática. Todavia, o Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido para a exclusão da recorrente do regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado, pela sua natureza administrativa, goza desde a sua expedição da presunção de legitimidade e os seus efeitos surtem a partir do ano-calendário subseqüente, no caso vertente.

A partir do termo *a quo*, definido na norma tributária e reproduzido no referido ADE, portanto, a empresa está sujeita às mesmas normas a que se sujeitam as empresas que estão obrigadas ao Lucro Real. Não apurando o Lucro Real, compete à autoridade fazendária apurar o Lucro Arbitrado da empresa para quantificar as bases de cálculos sobre as quais incidirão os tributos devidos.

Daí que, a despeito dos tributos objeto deste processo estarem sendo exigidos fora da sistemática do Simples (para o ano-calendário de 2003) , por decorrer o presente procedimento fiscal da exclusão do Simples, não há razão para os lançamentos tributários não serem realizados. A uma, porque isto poderia implicar na perda do direito do fisco constituir o crédito tributário (decadência), dano irreparável à Administração Tributária; a duas, porque, se decidido estarem corretos os lançamentos, a exigibilidade do crédito ora constituído restará suspensa até que o processo de exclusão do Simples esteja findo. Portanto, a decisão sobre o cabimento da exigência tributária na esfera administrativa, ainda que de forma definitiva e em favor da Fazenda Nacional, não acarreta dano à recorrente se a exclusão do Simples não resistir ao embate jurídico e for decidido no processo administrativo n. 10840.000924/2006-71 que a empresa pode permanecer na referida sistemática de apuração de tributos.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Ademais, não há previsão legal para sobrestar o julgamento de processo administrativo fiscal.

Afasto a prejudicial suscitada pela recorrente pelo litígio em questão não ser dependente da decisão proferida em outro processo administrativo, embora a vinculação deste àquele surtirá efeitos quanto à exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos.

Das Preliminares.

Não vejo as nulidades apontadas pela recorrente no caso em concreto.

A recorrente alega que nem a fiscalização, nem a turma julgadora de primeira instância apreciaram as provas que foram acostadas aos autos, ou admitiram as suas explicações, que, a seu ver, justificam a origem dos créditos tributários e antecedente tributação dos valores.

No entanto, a fiscalização ao lavrar os Autos de infração explicita no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 726 a 733, que os esclarecimentos apresentados pela empresa careceram de documentação comprobatória, *in verbis:*

> "Em 27/03/2006, a empresa apresentou em resposta(fls.500/501) somente uma planilha com a indicação de alguns números de notas fiscais referentes às operações de depósitos/créditos junto ao Banco do Brasil, perfazendo somas aproximadas de RS 33.540,00(ano 2002) e R$ 22.520,00(ano 2003), valores estes bem inferiores aos valores totais depositados em suas contas correntes (AC 2002: R$ 533.678,48 ; AC 2003: R$ 600.723,84)
>
> No entanto, deixou de apresentar quaisquer documentos de recebimento (recibo, boleto bancário, Doc, Ted etc) que vinculassem os depósitos às respectivas notas fiscais emitidas pela contribuinte.
>
> Muitos dos números das notas fiscais indicadas em sua justificativa para comprovar as origens de recursos, não apresentavam relação em data e valores com os depósitos e créditos de sua conta bancária.
>
> Na justificativa da não apresentação das origens de recursos dos depósitos e créditos em conta bancária, a contribuinte mencionou a dificuldade de encontrá-los tendo em vista que às vezes eram dados descontos em função de algum problema ocorrido, tais como avaria no transporte, frete não incluso na mercadoria, pedido parcialmente incorreto etc.
>
> Informou também que não conseguiu encontrar até o momento, relação de outros bancos onde constem as justificativas para tais depósitos, prometendo assim que forem encontrados os mesmos poderiam ser apresentados."
>
> (grifos não pertencem ao original)

Observo também que a fiscalização delineou neste termo os valores que foram efetivamente justificados pela empresa e que constatou não consistir em receitas, tais como aplicações financeiras, estornos, devoluções de cheques etc

Da mesma forma, no aresto vergastado restou esclarecido que a empresa não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a origem dos valores creditados nas contas bancárias em questão:

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

> "E, como dos autos, seja durante o procedimento fiscal, seja na fase impugnatória, **a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse justificar a origem dos depósitos objeto da autuação, nem mesmo que comprovasse suas alegações**.
>
> Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: *"Allegatio et non probattio, quasi non allegatio"* que significa que "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja , **não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos**.
>
> Acrescente-se que a impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento, deve, nos termos do art. 15 do Decreto n ° 70.235, de 6 de março de 1972, ser *formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar,* **o que não ocorreu no caso em tela. Apesar das oportunidades, tanto na fase de fiscalização quanto na fase de impugnação, a interessada não trouxe aos autos prova da origem dos depósitos bancários,** o que respalda o procedimento fiscal, pois configurado está a materialização da hipótese legal.
>
> (grifos não pertencem ao original)

Desta forma, concluo que os esclarecimentos e razões de defesa da autuada foram devidamente abordados pelas autoridades administrativas, tanto de julgamento quanto do procedimento fiscal, em nada podendo suscitar cerceamento de defesa.

O mesmo em relação à argüição descabida de que nos Autos de Infração não há capitulação legal das infrações tributárias. Não só há nos textos dos próprios Autos – quadro "Enquadramento Legal" – como já havia sido alertada a recorrente das infrações e sujeições às normas especificadas no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 465 e 466, como, ainda, foram repetidas as normas aplicadas no Termo de Encerramento Fiscal de fls. 726 a 734.

Afastadas, portanto, as alegações de nulidade dos Autos de infração, bem como de nulidade do Acórdão por preterido o direito de defesa da recorrente.

Do Mérito

Em tudo adoto as razões de decidir da turma julgadora *a quo.*

O colegiado de primeira instância minuciosamente explicou à recorrente as alterações no direito tributário advindas com a edição do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, dispositivo que deixo de reproduzir por já ter sido feito no acórdão.

Torno a tecer considerações, no mesmo diapasão, a respeito das presunções legais, declarando, de pronto, que a fiscalização de longe agiu por mera presunção (ou presunção simples) e sobre a quem compete o ônus da prova no caso das referidas presunções descritas nas normas tributárias.

As presunções legais vêm expressas na lei tributária. O próprio legislador destaca situações especiais nas quais os indícios pressupõem a ocorrência do fato gerador, no caso, a obtenção de receita. São situações que de tão excepcionais denunciam o ilícito tributário.

Situação deveras conhecida, semelhante à ora analisada, é a constatação do saldo credor do caixa – esta situação é materialmente impossível de ocorrer: se a pessoa jurídica não possui dinheiro em caixa, não poderá fazer o pagamento de despesas. Como pode, então, registrar a contabilidade que a despesa foi paga, sem o respectivo numerário?

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

A situação é tão absurda, que a norma tributária presume o óbvio: em algum momento houve a omissão de receitas. A norma tributária se incumbe de declarar o indício da omissão: é o saldo credor do caixa.

Semelhantemente ocorre com o artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

O numerário depositado em conta bancária, **não justificado** pelo contribuinte interpelado, constitui omissão de receita.

Saliento, por oportuno, que a fiscalizada foi regularmente intimada a justificar os créditos, individualmente, relacionados. Todavia, a simples alegação de que valores são pertinentes a vendas parceladas, recuperações de créditos ou outros fatos concernentes a vendas passadas e cujas receitas já foram oferecidas à tributação sem os elementos correspondentes comprobatórios, documentação idônea e hábil (ou seja compatível com datas e valores) não servem para ilidir a tributação realizada. E, como já relatado, não há nos autos documentos capazes de justificar as origens dos créditos tributários que compuseram as bases de cálculo dos valores exigidos nos Autos de Infração.

Não há que se falar em acréscimo patrimonial real, mas presume-se a omissão de receitas, já que o contribuinte não comprova que a origem daqueles valores são diversos da obtenção de receita advinda da atividade empresarial, evadida, pois, da tributação.

Novamente, nota-se a seguinte situação excepcional: uma pessoa, jurídica ou física, ao ser fiscalizada, possui ingressos, em conta bancária, em valores superiores àqueles informados ao fisco, como no presente caso (ou não registrados na contabilidade).

A norma tributária determina, na verificação desta hipótese, que não sendo demonstrada a origem daquele numerário pressupõe-se que constitui receita omitida (o fato gerador da obrigação tributária). **E a prova, a lei expressamente o declara, caberá ao contribuinte.**

As presunções legais, pois, surgem de situações nas quais, com tranqüilidade, os indícios denotam a ocorrência do ilícito tributário.

E a autoridade fiscal colheu as provas dos indícios enunciados na norma tributária: os créditos tributários – não da presunção, em si, pois esta já está declarada como ilícito, pela própria norma.

A presunção, por conseguinte, ergue-se sobre indícios que devem ser devidamente e fartamente provados, como no presente lançamento.

Vale a pena transcrever o artigo 239 do CPP, que conceitua indício:

> *Art.239.Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

Este *link* entre os indícios e o fato tributariamente relevante é fornecido pela norma tributária: depósitos não justificados ⇒ omissão de receitas; saldo credor de caixa ⇒ omissão de receitas; passivo fictício ⇒ omissão de receitas, e assim por diante.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

As presunções enunciadas na norma tributária não são absolutas (*juris et juris)*. São presunções legais relativas (*juris tantum)* o que significa que comportam provas em contrário. Estas provas deverão ser apresentadas pelo contribuinte e a própria norma traz esta condição expressa em seu bojo, pois foge à regra geral relativa ao ônus da prova (pertinente ao fisco).

A propósito, o artigo 42 não traz qualquer inovação ao ordenamento jurídico quanto à inversão do ônus da prova. Em todos os casos em que a lei expressamente declare a presunção, o ônus da prova é invertido e, na seara tributária, há muitos casos de presunções legais.

Assim dispõem os artigos 925 e 926 do RIR/99:

Ônus da Prova

Art.924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

Destarte, irrelevante para a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, no lançamento tributário, a identificação da origem dos ingressos nas contas bancárias ou estabelecer-se qualquer nexo com o faturamento da empresa, ou outro objeto.

E com fulcro no artigo 926 acima reproduzido, quem tem o dever de provar que a origem dos valores depositados em conta de sua titularidade não provêm da obtenção de receitas (fato gerador), até então omitidas, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Somente justificando o ingresso de numerários, com documentação hábil, pode ilidir a presunção legal tributária de omissão de receitas. Não o fazendo, repito, entende-se ser mera alegação, inapta para ilidir a tributação contra si imposta.

Com relação à argüição de alíquotas dos tributos exigidos não guardarem relação com aquelas determinadas pela Lei n. 9.317/96, por não se tratar o presente processo de autuação pela sistemática do Simples, é totalmente infundada, devendo referenciar-se a outro processo administrativo.

Concluo, por todo o exposto, que os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 09 a 38 (IRPJ e tributação reflexa, causada pela omissão de rendas) foram realizados em estrito cumprimento às normas tributárias vigentes e devem ser mantidos na sua integralidade.

Voto em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1217.14524.YOOX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 11/07/2011 17:11:48.

Documento autenticado digitalmente por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 11/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 11/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1217.14524.YOOX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0AC8B3C7D3AFDB8333537EBDEB3F3F7057B16338

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 15956.000100/2006-18. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.